



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

SUMÁRIO

Apresentação	07
Preâmbulo	09
TÍTULO I	
Capítulo I	
DO MUNICÍPIO	
Seção I	
Disposições Gerais (arts. 1º a 8º)	11
Capítulo II	
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	
Seção II	
Da Competência Privativa (art. 9º)	13
Seção III	
Da Competência Comum (art. 10)	16
Seção IV	
Da Competência Suplementar (art. 11)	18
Das Vedações (art. 12)	19
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	
Capítulo III	
DO PODER LEGISLATIVO	
Seção I	
Da Câmara Municipal (arts. 13 a 17)	21
Seção II	
Da Posse (arts. 18 a 23)	22
Seção III	
Da Eleição da Mesa (arts. 24 a 26)	24
Seção IV	
Das Atribuições da Câmara Municipal (art. 27)	25
Seção V	
Da Competência Privativa (arts. 28 a 30)	28
Seção VI	
Das Atribuições do Presidente (arts. 31 e 32)	32
Seção VII	
Das Sessões (arts. 33 a 38)	34
Seção VIII	
Das Comissões (arts. 39 a 43)	36
Seção IX	
Dos Vereadores	
Subseção I	
Da Inviolabilidade, da Prerrogativa e dos Impedimentos (arts. 44 a 50)	38
TÍTULO II	
Seção X	
Do Processo Legislativo (arts. 51 a 65)	43
Seção XI	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 66 a 68)	50
Seção XII	
Do Exame Público das Contas Municipais (art. 69)	51
Capítulo IV	
DO PODER EXECUTIVO	
Seção I	
Do Prefeito Municipal (arts. 70 a 76)	52
Seção II	
Da Remuneração dos Agentes Políticos (arts. 77 a 81)	54
Seção III	
Das Proibições (arts. 82 e 83)	55
Seção IV	
Das Atribuições do Prefeito (art. 84)	56
Seção V	
Da Transição Administrativa (arts. 85 e 86)	60
Seção VI	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (arts. 87 a art. 91)	61
Seção VII	
Da Consulta Popular (arts. 92 a 97)	62

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ

CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL
DE ALTO LONGÁ

2004

CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL
DE ALTO LONGÁCoordenação
Carlos Aluísio Cunha RibeiroDiagramação
Rosa Pereira da SilvaEdição
Prefeitura de Alto Longá-PIRevisão
Francisco Edward Frota Mont'Alverne
Rosa Pereira da Silva
Robinson Elvas Rosal
Capa
João de Deus NetoImpressão
Halley S.A. Gráfica e EditoraCâmara Municipal de Alto Longá-PI
Rua Cons. Leonardo Cunha, 114
Centro CNPJ: 12.175.477/0001-97
CEP: 64360.000
Fone: (86) 256 1123Prefeitura de Alto Longá-PI
Rua Benedito Brito, 400-Centro
CNPJ: 06.554.323/0001-03
CEP: 64360.000
Fone: (86) 256 1199 / 256 1244



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I

Disposições Gerais (arts. 98 a 101) 64

Capítulo II

Dos Atos Municipais (arts. 102 a 106) 66

Capítulo III

Dos Tributos Municipais (arts. 107 a 115) 68

Capítulo IV

Dos Preços Públicos (art. 116) 72

Capítulo V

Dos Orçamentos

Seção I

Disposições Gerais (art. 117) 73

Seção II

Das Vedações Orçamentárias (art. 118) 75

Seção III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários (art. 119) 76

Seção IV

Da Execução Orçamentária (arts. 120 a 123) 78

Seção V

Da Gestão de Tesouraria (arts. 124 a 126) 79

Seção VI

Da Organização Contábil (arts. 127 e 128) 80

Seção VII

Das Contas Municipais (art. 129) 81

Seção VIII

Da Prestação e Tomada de Contas (art. 130) .. 81

Seção IX

Do Controle Interno Integrado (art. 131) 82

Seção X

Da Administração dos Bens Municipais (arts. 132 a 141) 82

Capítulo VI

Das Obras e Serviços Públicos (arts. 142 a 149) 84

TÍTULO IV

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

Capítulo I

Disposições Gerais (arts. 150 a 158) 87

Capítulo II

Da Política de Assistência e Previdência Social (arts. 159 a 162) 89

Capítulo III

Da Política de Saúde (arts. 163 a 168) 90

Capítulo IV

Da Política Educacional, Cultural e Desportiva (arts. 169 a 182) 92

Capítulo V

Da Política Agrícola, Pecuária e de Abastecimento (arts. 183 a 186) 94

Capítulo VI

Da Política Urbana (arts. 187 a 190) 96

Capítulo VII

Da Política do Meio Ambiente (arts. 191 e 192) .. 98

Capítulo VIII

Das Disposições Finais (arts. 193 a 196) 100

ANEXOS

Relatório 105

Hino – Alto Longá, Terra Natal 107

Biografias

Vereadores 108

Prefeito 117

Lei nº 0021/2002 118

Decreto Legislativo nº 002/2002 119

Resolução nº 003/2003 120

APRESENTAÇÃO

Aluísio Soares Ribeiro*

Recebi, com muito agrado, o texto da futura Constituição Municipal de Alto Longá, discutido no plenário da Câmara dos Vereadores.

O Presidente, tal como os demais respeitáveis representantes do povo longaense, pretendem dotar o Município de Alto Longá de uma Lei que seja realmente orgânica e justa e, sobretudo, harmoniosa com os princípios constitucionais federais e estaduais vigentes. E, como é exigível às boas leis, apresentar clara e correta expressão gramatical e jurídica.

Para tanto, vai minha sugestão: submeter o texto da futura Lei ao exame de pessoas longaenses de nascimento ou residenciais, preferentemente operadores do direito, solicitando delas um exame das expressões jurídica-gramaticais, para que elas sugiram correções, se necessárias.

Há filhos da terra, idosos e jovens, competentes cultores do Direito, que, decerto, prazerosamente, colaborarão para que a Constituição Municipal, a ser votada na sua gestão, seja, na verdade, Orgânica, Justa e Correta na sua expressão gramatical e também jurídica.

Janeiro/2004

* Foi Professor, Juiz de Direito, Deputado Estadual e Desembargador.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo alto-longaense, reunidos em Sessão Solene, destinados a assegurar o exercício dos direitos fundamentais, a participação das comunidades, a abnegação dos nossos antepassados, a justiça como valor supremo, a harmoniosa convergência das controvérsias, promulgamos, após revisada, sob a proteção de Deus, a CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ-PI.

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

Título I

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º. O Município de Alto Longá, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á pela Constituição Municipal, votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e pelas leis que adotar.

Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º. Constituem símbolos do Município de Alto Longá, representativos de sua história e de sua cultura, instituídos em lei:

- I- a Bandeira Municipal;
- II- o Hino Municipal;
- III- o Brasão Municipal.

§ 1º. É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão Municipais.

§ 2º. A Bandeira Municipal e o Brasão poderão ser reproduzidos em papel nas comemorações efemérides, observando-se sempre os módulos e cores heráldicas.

Art. 4º. Os Distritos, constituídos em consonância com o disposto na legislação estadual e nesta Constituição Municipal, são a divisão territorial e administrativa do Município.

Art. 5º. A denominação do Município, como elemento maior da auto-estima de seu povo, não deve contemplar hipótese de alteração.

Parágrafo único. Dá-se o nome de Alto Longá à sede do Município, cujos limites estão definidos no Decreto-Lei nº 52, de 29.03.1938

Art. 6º. O patrimônio do Município é constituído pelos seus bens móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

Art. 7º. Os bens do Município não podem ser objeto de doações ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de aforamentos e assentamentos para fins sociais, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão de sua administração indireta ou fundação de direito público, mediante prévia autorização legislativa e aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 8º. É proibida a alienação de bens pertencentes ao patrimônio municipal e às suas entidades de administração indireta e fundacional, no período de 180 (cento e oitenta) dias que precedam à posse do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção II

Da Competência Privativa

Art. 9º. Compete privativamente ao Município de Alto Longá:

I- legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II- suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em lei;

IV- criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e o disposto nesta lei;

V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de transporte coletivo urbano e intramunicipal, mercados, feiras livres, matadouros, serviços funerários e de cemitérios, iluminação pública, limpeza pública, coleta domiciliar de lixo, implantação de serviços de água e esgotamento sanitário;

VI- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII- promover os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

IX- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

X- preservar a fauna e a flora;

XI- prestar serviços de assistência social por meio de instituições filantrópicas, comunitárias e confessionais;

XII- incentivar e fomentar as práticas desportivas em todas as suas manifestações;

XIII- executar atividades de defesa civil, em parceria com a União, o Estado e os Municípios;

XIV- promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XV- executar serviços de obras na construção e na conservação de estradas municipais, na abertura e conservação de vias urbanas, na drenagem pluvial, nos parques, jardins e reservas florestais e na edificação, melhoria e conservação de prédios públicos municipais;

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

XVI- regulamentar, conceder, permitir ou autorizar os serviços municipais de transporte coletivo, de táxis e moto-táxis, fixando as respectivas tarifas;

XVII- fixar os locais de estacionamento de táxis, moto-táxis e demais veículos automotores;

XVIII- regulamentar a utilização de vias, de logradouros públicos e ainda o itinerário e pontos de parada dos transportes coletivos;

XIX- organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XX- sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXI- tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXII- conceder licença para a venda de carnes e outros gêneros alimentícios, nos logradouros públicos;

XXIII- regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios, faixas e auto-falantes, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, exercendo o seu poder de polícia administrativa;

XXIV- conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços do comércio eventual, para a realização de espetáculos e divertimentos públicos;

XXV- dispor sobre o depósito e a venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVI- organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos seus servidores;

XXVII- dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVIII- integrar consórcio com outros Municípios para a solução de problemas comuns;

XXIX- manter a fiscalização sanitária dos estabelecimentos hoteleiros, de vendas de produtos alimentícios, bem como das habitações;

XXX- promover a prevenção e extinção de incêndios.

Seção III

Da Competência Comum

Art. 10. Ao Município compete, em comum com o Estado e a União:

I- zelar pela guarda das constituições, das leis e das instituições democráticas e pela conservação do patrimônio público;

II- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

III- promover programas de construção de moradias populares e a melhoria das condições habitacionais;

IV- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos assistidos;

V- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

VI- estabelecer e implantar política de educação para segurança no trânsito;

VII- promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação de ações fiscalizadoras federal e estadual;

VIII- estabelecer normas de construção, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, de conformidade com as limitações urbanísticas;

IX- cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o seu fechamento;

X- assegurar a expedição da carteira de identidade, documento do serviço militar, certidão de nascimento e de casamento requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XI- decidir sobre a sua administração e alienação de bens públicos, respeitada a legislação regulamentadora;

XII- elaborar o seu Orçamento Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com os preceitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101 - 2000 - LRF;

XIII- estabelecer servidões públicas necessárias ao bem comum;

XIV- adquirir bens, inclusive por desapropriação, após prévia avaliação;

XV- elaborar calendário escolar específico para o seu sistema de ensino, respeitadas as legislações estadual e federal;

XVI- exigir, quando da aprovação de loteamentos: zonas verdes, logradouros públicos, vias de tráfego, canalização de água, esgotamento sanitário e de águas pluviais;

XVII- prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XVIII- proteger os documentos, as obras e bens públicos de valor histórico, artístico, cultural e turístico, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

XIX- cuidar da saúde e assistência pública, dar proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência;

XX- fixar as datas de feriados municipais.

Seção IV

Da Competência Suplementar

Art. 11. Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local;

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

Parágrafo único. O Município, ao exercer suas competências concorrentes e suplementares, procurará articular-se com os órgãos estaduais e federais competentes, de modo a ser mantida a unidade de diretrizes e evitada a duplicação de esforços.

Das Vedações

Art. 12. Ao Município é vedado:

I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou com seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II- recusar fé aos documentos públicos;

III- desviar rendas para a realização de despesas não previstas nas peças orçamentárias, salvo acordos ou convênios com a União, Estado e Município;

IV- a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

V- permitir que oficinas, gráficas ou computadores de sua propriedade imprimam material destinado à propaganda político-partidária;

VI- subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa escrita, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária com fins estranhos à administração;

VII- doar bens pertencentes ao poder público municipal, conceder isenções fiscais ou remissão de dívidas, em caráter de favorecimento pessoal;

VIII- denominar logradouros ou prédios públicos em homenagem a pessoas vivas;

IX- exigir, cobrar ou aumentar tributos sem a aprovação da Câmara Municipal ou lei anterior que o estabeleça;

X- instituir tratamento desigual entre cidadãos contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

XI- cobrar ou aumentar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei após a sua aprovação pela Câmara Municipal;

XII- utilizar tributos com efeito de confisco;

XIII- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

XIV- instituir e cobrar impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e do Município;

XV- instituir e cobrar impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, das instituições filantrópicas, comunitárias ou confessionais de educação ou assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da legislação federal;

XVI- instituir e cobrar impostos de livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 13. O Poder Legislativo do Município de Alto Longá é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos diretamente pelo povo através do sistema de voto proporcional dos partidos, para cada legislatura.

Parágrafo único. Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 14. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da legislação federal em vigor:

I- a nacionalidade brasileira;

II- o pleno exercício dos direitos políticos;

III- o alistamento eleitoral;

IV- o domicílio eleitoral na circunscrição;

V- a filiação partidária;

VI- a idade mínima de dezoito anos;

VII- ser alfabetizado.

Art. 15. O número de Vereadores, proporcional à população, será fixado pela Câmara Municipal, por Decreto Legislativo, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, e as seguintes normas:

I- nove, para uma população de até dez mil habitantes;

II- onze, para uma população de até vinte mil habitantes;

III- treze, para uma população de até sessenta mil habitantes;

Art. 16. O Decreto Legislativo que fixar o número de Vereadores será fundamentado em certidão expedida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, indicando a população do Município de Alto Longá.

Parágrafo único. A Mesa da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral cópia do Decreto Legislativo que fixar o número de Vereadores do Município de Alto Longá.

Art. 17. A Sessão Legislativa não será interrompida ao final de cada ano, sem deliberação sobre o projeto de Lei do Orçamento Anual.

Seção II

Da Posse

Art. 18. A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial, no dia 1º de janeiro, do primeiro ano da legislatura, que, provisoriamente, será presidida pelo Vereador reeleito mais idoso entre os presentes.

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

Art. 19. Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio pelo Vereador Secretário designado para este fim.

Art. 20. Os Vereadores presentes tomarão posse, após manifestado o compromisso que será lido pelo Presidente provisório:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Constituição Municipal, observar as leis, desempenhar com ética, dignidade e com abnegação o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar de seu povo."

Art. 21. Prestado o compromisso pelo Presidente provisório, o Vereador Secretário designado fará a chamada nominal de cada Vereador que, de pé, declarará: "Assim o prometo".

Art. 22. O Vereador que não tomar posse na sessão especial de instalação deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente.

Art. 23. No ato da posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, e resumidas em ata.

**Seção III
Da Eleição da Mesa**

Art. 24. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, ainda sob a Presidência provisória do mais idoso dentre os reeleitos, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, proceder-se-á a eleição dos componentes da Mesa Diretora.

§ 1º. Inexistindo número legal, o Presidente provisório, que presidiu a sessão de posse, permanecerá na presidência e convocará sessões ordinárias e diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 2º. A eleição dos componentes da Mesa Diretora será por escrutínio aberto e maioria absoluta de votos, que ficarão automaticamente empossados, com mandato de dois anos, permitida a recondução ao mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 3º. Se nenhum candidato obtiver a maioria absoluta de votos, ou se houver empate, proceder-se-á imediatamente a novo escrutínio por maioria simples; ocorrendo novo empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

§ 4º. O Vereador que tiver assumido a presidência dos trabalhos fará a divulgação dos votos e proclamará os eleitos, dando-lhes posse.

Art. 25. A Mesa Diretora da Câmara Municipal se compõe de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário.

Art. 26. A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o segundo biênio dar-se-á na última sessão ordinária da sessão legislativa, de conformidade com o artigo 33º, empossando-se os eleitos no dia 1º de janeiro.

Parágrafo único. Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas funções.

**Seção IV
Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 27. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I- assuntos de interesse municipal, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito a:

- a) saúde, assistência pública, proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência;
- b) proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis;
- c) impedimento da evasão, destruição e descaracterização de obras-de-arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) proteção ao meio ambiente e combate à poluição;
- f) incentivo à indústria e ao comércio;
- g) criação, organização e supressão de distritos industriais;
- h) fomento de produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar;
- i) promoção de programas de construção de moradias populares, melhoramento das condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) registros, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

- n) políticas públicas do Município;
- o) uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) serviços de assistência social por meio de instituições filantrópicas, comunitárias ou confessionais;

II- na instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, bem como autorização de isenções e anistias fiscais ou remissão de dívidas;

III- no orçamento anual, plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como a autorização de aberturas de créditos suplementares e especiais;

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

IV- obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V- concessão de direito real de uso dos bens municipais;

VI- organização e prestação de serviços públicos, bem como sua concessão e permissão;

VII- concessão de auxílios e subvenções;

VIII- alienação e concessão de bens imóveis;

IX- aquisição de bens imóveis, exceto quando se tratar de doação sem encargos;

X- criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação das respectivas remunerações;

XI- criação do plano diretor de desenvolvimento urbano do Município;

XII- alteração ou denominação de prédios públicos, vias e logradouros públicos;

XIII- ordenamento, parcelamento, delimitação, uso e ocupação do solo urbano;

XIV- estabelecimento de normas gerais para a fixação do valor das taxas e preços dos serviços municipais;

XV- criação, definição de estrutura e das competências de órgãos da administração pública;

XVI- criação da guarda municipal destinada à proteção de bens, serviços e instalações municipais;

XVII- autorização de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XVIII- estabelecimento de normas urbanísticas e aquelas relacionadas ao zoneamento e ao loteamento;

Seção V**Da Competência Privativa da Câmara Municipal**

Art. 28. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I- eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma do parágrafo único, art. 26, e do seu Regimento Interno;

II- elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

III- fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe a Constituição Federal;

IV- fixar o subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal;

V- exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

VI- julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do governo municipal;

VII- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VIII- dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixar a respectiva remuneração;

IX- elaborar, aprovar e executar seu orçamento, processando e pagando suas despesas;

X- autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando o período exceder a 15 (quinze) dias ou, por qualquer período, quando o deslocamento for para exterior;

XI- mudar, temporariamente, o lugar de suas reuniões, observado o parágrafo único do Art. 36;

XII- fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

XIII- proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XIV- representar ao poder competente, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, contra o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da administração indireta e fundacional, sobre irregularidades ou abusos apurados;

XV- dar posse ao Prefeito Municipal e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XVI- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do cargo;

XVII- criar comissões especiais de inquérito para a apuração de determinado fato que se inclua na competência da Câmara Municipal, requerida por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;

XVIII- convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da administração direta, indireta e fundacional para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIX- solicitar informações do Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XX- autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXI- convocar o Prefeito Municipal para falar sobre matéria em tramitação na Câmara Municipal;

XXII- conceder título honorífico a cidadãos que tenham, reconhecidamente, prestado serviço ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

XXIII- extinguir o mandato do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos previstos em lei;

XXIV- autorizar a instalação do Poder Executivo Municipal fora da sede, contudo, dentro do Município;

XXV- solicitar a intervenção do Estado no Município;

Parágrafo único. O Poder Executivo tem o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais quinze, para remeter à Câmara Municipal, informações solicitadas ou documentos requisitados, sob pena de questionar o cumprimento da legislação ao Poder Judiciário.

Art. 29. Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara Municipal elegerá uma comissão representativa, composta de 3 (três) membros e presidida pelo Presidente da Câmara, para durante o recesso funcionar, com as seguintes atribuições:

I- reunir-se ordinariamente, uma vez por semana, ou extraordinariamente, quando convocada pelo seu

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

Presidente ou pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência e relevante interesse público;

II- zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo Municipal;

III- zelar pela observância desta Constituição Municipal e dos direitos individuais;

Art. 30. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I- enviar ao Prefeito Municipal, até o dia primeiro de março, prestação de contas do exercício anterior, salvo nos fins de mandato, quando o prazo será antecipado para 15 (quinze) de janeiro;

II- elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal, até o dia 31 (trinta e um) de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta orçamentária da Câmara Municipal para ser incluída no orçamento geral do Município;

III- declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, nos casos previstos nesta Constituição Municipal e no Regimento Interno;

IV- propor ao plenário Projetos de Resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

V- enviar ao Prefeito Municipal os balancetes financeiros de despesas orçamentárias relativas a cada mês da Câmara Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

VI- promulgar a Constituição Municipal e suas emendas;

VII- proceder a execução orçamentária da Câmara Municipal;

VIII- praticar atos inerentes ao poder de polícia durante os trabalhos legislativos;

IX- apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignadas no orçamento da Câmara Municipal;

Seção VI

Das Atribuições do Presidente da Câmara Municipal

Art. 31. Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I- representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dela;

II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos;

III- promulgar decretos legislativos, resoluções e leis que recebam a sua sanção tácita e aquelas cujo veto haja sido rejeitado pelo Plenário ou não tenham sido sancionadas pelo Prefeito Municipal, no prazo estabelecido nesta lei;

IV- dar a interpretação devida ao Regimento Interno e fazer cumpri-lo;

V- publicar os atos da Mesa, Decretos Legislativos, Resoluções e as Leis promulgadas;

VI- declarar extinto o mandato do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos previstos em lei;

VII- autorizar e pagar despesas da Câmara Municipal;

VIII- representar, por decisão da Câmara Municipal, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX- apresentar, em Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço referente aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

X- requisitar, ao Prefeito Municipal, o duodécimo orçamentário, previsto para as despesas da Câmara Municipal, conforme a Constituição Federal;

XI- solicitar, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal e Estadual;

XII- manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, ou a seu redor, requisitando a força policial estadual ou a guarda municipal;

XIII- designar comissões especiais, nos termos do Regimento Interno, respeitando as indicações partidárias;

XIV- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e comunitárias;

XV- administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos relativos às sessões e à gestão;

XVI- prestar, dentro de 15 (quinze) dias, informações, certidões e documentos solicitados por autoridade constituída ou contribuinte;

XVII- convocar sessão legislativa extraordinária com antecedência mínima de 3 (três) dias, através de comunicação escrita ou pessoal, em que será levada ao conhecimento dos membros da Câmara Municipal a matéria para a qual foi convocada e que será objeto de deliberação única;

XVIII- indicar o assessor jurídico da Câmara Municipal, mediante aprovação pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 32. O Presidente da Câmara Municipal terá o exercício do voto, nas hipóteses em que for exigida a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) e ainda nos casos de desempate.

Seção VII

Das Sessões

Art. 33. A sessão legislativa anual da Câmara Municipal, realizar-se-á entre 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação.

Parágrafo único. Quando as datas acima mencionadas recaírem em sábados, domingos ou feriados, serão transferidas para o primeiro dia útil da sessão ordinária subsequente.

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

Art. 34. As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias, especiais e solenes.

Parágrafo único. As sessões extraordinárias serão remuneradas, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

Art. 35. As sessões ordinárias da Câmara Municipal serão realizadas uma vez por semana, de conformidade com o Regimento Interno.

Art. 36. As sessões da Câmara Municipal serão públicas e realizadas no recinto destinado aos trabalhos legislativos, sendo nula aquela realizada fora dele.

Parágrafo único. Somente as sessões especiais e solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal por decisão da Mesa Diretora.

Art. 37. As sessões da Câmara Municipal somente poderão ser abertas pelo Presidente, o 1º Vice-Presidente, o 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Parágrafo único. Considera-se presente o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos e de votação.

Art. 38. As sessões extraordinárias da Câmara Municipal serão realizadas:

I- por convocação do Presidente da Câmara Municipal;

II- por convocação do Prefeito Municipal;

III- por convocação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

Parágrafo único. Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção VIII Das Comissões

Art. 39. A Câmara Municipal de Alto Longá terá comissões permanentes e especiais.

Parágrafo único. Cada comissão será composta de três membros, assegurando-se, quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 40. São Comissões Permanentes com as atribuições que lhes dê o Regimento Interno:

I- de Constituição e Justiça;

II- de Orçamento e Finanças;

III- de Obras e Serviços Públicos;

IV- de Educação, Saúde, Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 41. As Comissões Especiais não poderão ser superiores a duas, em cada oportunidade, e formar-se-ão para apurar o fato determinado, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispuser o Regimento Interno, podendo suas conclusões serem encaminhadas ao Ministério Público Estadual.

Art. 42. As Comissões Permanentes, em matéria de sua competência, terão como atribuição:

I- discutir e oferecer parecer sobre o projeto submetido à apreciação da Câmara Municipal;

II- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III- convocar auxiliares do Prefeito para esclarecer assuntos inerentes às suas atribuições;

IV- solicitar depoimento de autoridade constituída ou de cidadão;

V- apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VI- acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 43. As matérias serão submetidas à apreciação das Comissões pelo Presidente da Câmara, que marcará o prazo no qual deve a Comissão se pronunciar.

Seção IX Dos Vereadores Subseção I

Da Inviolabilidade, da Prerrogativa e dos Impedimentos

Art. 44. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º. O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações;

§ 2º. Aplicam-se aos Vereadores do Município de Alto Longá as regras estabelecidas pelas Constituições Federal, Estadual e Municipal, sobre o sistema eleitoral, inviolabilidade, remuneração, julgamento, perda de mandato e incorporação às forças armadas.

§ 3º. Desde a expedição do diploma, os Vereadores do Município de Alto Longá não poderão ser presos, salvo em flagrante delito de crime inafiançável.

§ 4º. Os Vereadores serão submetidos a processo e julgamento nos crimes comuns e de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça, conforme estabelece a Constituição Estadual.

§ 5º. Ocorrendo o flagrante, os autos respectivos serão remetidos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à Câmara Municipal, a qual, pelo voto da maioria de seus membros, decidirá sobre a suspensão do andamento do processo.

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

Art. 45. O Vereador não poderá:

I- desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação mantida pelo município de Alto Longá ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades constantes da alínea anterior, salvo cargo equivalente ao de Secretário Municipal.

II- desde a posse:

a) ser proprietário, controlar ou ser diretor de empresa que goze de vantagem decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exerça função remunerada;

b) patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Art. 46. Perderá o mandato o Vereador:

I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença por doença comprovada ou missão autorizada pela Mesa Diretora;

IV- que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI- que sofrer condenação criminal em sentença com trânsito em julgado;

VII- que deixar de residir no Município ou nele não ter domicílio;

VIII- que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, até o dia 15 de janeiro do ano em que tiver início o mandato;

§ 1º. Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento e renúncia, esta escrita do próprio punho do Vereador;

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto e maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora da Câ-

mara ou por partido político com representação na casa legislativa, entidade da sociedade civil, assegurada ampla defesa;

§ 3º. Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante requerimento de Vereador, entidade da sociedade civil, partido político, assegurada ampla defesa.

Art. 47. O exercício da vereança, por servidor público, se dá de acordo com as normas estabelecidas na Constituição Federal e na Estadual.

Art. 48. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública, é inamovível, de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 49. O Vereador poderá licenciar-se:

I- por motivo de saúde, devidamente comprovado com atestado médico e pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, fazendo jus ao respectivo subsídio;

II- por interesse particular, desde que o período não seja superior a 120 (cento e vinte) dias nem inferior a 30 (trinta) dias, em cada sessão legislativa, não fazendo jus ao respectivo subsídio;

III- para exercer cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado ou equivalente, não fazendo jus ao respectivo subsídio;

IV- para exercer missão temporária de interesse da Câmara Municipal, fazendo jus ao respectivo subsídio;

§ 1º. Considerar-se-á em exercício o Vereador que se encontrar nas situações previstas nos incisos I, e IV;

§ 2º. O suplente será convocado nos casos previstos nos incisos I, II, e IV, se a licença for superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º. O suplente será convocado conforme inciso III e perceberá o respectivo subsídio enquanto durar o afastamento do licenciado.

Art. 50. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário de Estado ou equivalente, ou no exercício de missão temporária, far-se-á a convocação do suplente, pelo Presidente da Câmara:

I- convocado, o suplente terá 15 (quinze) dias para tomar posse, salvo motivo justificado, sob pena de ser considerado renunciante;

II- ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

III- enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quorum de votação em função dos Vereadores remanescentes.

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

Título II

Seção X
Do Processo Legislativo

Art. 51. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I- emendas à Constituição Municipal;
- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- leis delegadas;
- V- medidas provisórias;
- VI- decretos legislativos;
- VII- resoluções.

§ 1º. A Constituição Municipal poderá ser emendada, mediante proposta:

- I- de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;
- II- do Prefeito Municipal;
- III- de iniciativa popular a ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, satisfeitas as seguintes exigências:
 - a) assinatura do eleitor;
 - b) número, seção e zona eleitoral;
 - c) endereço do eleitor;
 - d) certidão expedida pelo juiz eleitoral dos eleitores inscritos no município.

§ 2º. A proposta de emenda à Constituição Municipal será votada em 2 (dois) turnos e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º. A emenda à Constituição Municipal será promulgada por ato da Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º. A Constituição Municipal não poderá ser emendada na vigência de intervenção no Município, no de estado de defesa ou de estado de sítio.

Art. 52. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I- Código Tributário Municipal;
- II- Código de Obras e Edificações;
- III- Código de Zoneamento Urbano, Uso e Parcelamento do Solo;
- IV- Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- V- Código de Posturas;
- VI- Lei de Organização dos Servidores Públicos do Município;
- VII- Lei de Organização Administrativa.

§ 1º As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, à iniciativa popular e às Comissões, na forma prevista nesta Constituição Municipal.

§ 3º A tramitação de projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo e ao Regimento Interno da Câmara Municipal, cabendo instituir regras para discussão nas sessões.

Art. 53. As demais matérias da competência do Município serão objetos de leis ordinárias, aprovadas pela maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 54. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias;

§ 2º. A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício;

§ 3º. Se a Resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 55. Em caso de relevância e urgência, o Prefeito Municipal poderá adotar Medidas Provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal, conforme dispuser a Constituição Federal.

Parágrafo único. As Medidas Provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma vez, por igual período, devendo a Câmara Municipal disciplinar, por Decreto Legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 56. O Decreto Legislativo destinar-se-á a regulamentar matéria de competência da Câmara Municipal que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 57. O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos far-se-á conforme o determinado no Regimento Interno da Câmara Municipal, observado o disposto nesta Constituição Municipal.

Art. 58. A Resolução destinar-se-á a regulamentar matéria de natureza político-administrativa da Câmara Municipal, de sua exclusiva competência, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. As Resoluções funcionarão da seguinte forma:

- a) normativas, que deverão ser submetidas ao Plenário;
- b) administrativas, que serão de competência exclusiva da Mesa Diretora.

Art. 59. É de competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I- autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;
- II- criação, transformação ou extinção de cargo dos servidores da Câmara Municipal e fixação dos respectivos vencimentos, observada a Constituição Federal;

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

mara Municipal.

Art. 60. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso II do artigo anterior, se assinada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Art. 61. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal, a iniciativa de leis que versem sobre:

I- regime jurídico e provimento de cargos dos servidores municipais;

II- criação, estruturação e atribuições das entidades e órgãos da administração;

III- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração aos funcionários da Prefeitura Municipal;

IV- planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos;

V- criação de guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Constituição Federal.

VI- Instituição de tributos bem como autorização de isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Art. 62. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa popular;

II- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto na Constituição Federal.

III- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara municipal.

Art. 63. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Se a Câmara Municipal não se manifestar, em até 20 (vinte) dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação sobre o projeto em regime de urgência, ressalvadas as hipóteses das leis orçamentárias e dos vetos.

§ 2º. O prazo referido no parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de código.

Art. 64. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será encaminhado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, que poderá sancioná-lo ou vetá-lo, no todo ou em parte, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, conforme a Constituição Federal.

§ 4º. O veto será apreciado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em uma única discussão, em escrutínio aberto, conforme a Constituição Federal.

§ 5º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 6º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia, da sessão seguinte, sobrestadas as demais proposições, até sua votação inicial.

§ 7º. Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 1º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 65. A matéria constante de projeto de lei não aprovado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Seção XI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 66. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município de Alto Longá será exercida pela Câmara Municipal.

§ 1º. O controle externo, a que se refere o caput, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e os responsáveis por bens e valores públicos;

§ 2º. As contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas nos termos de conclusão do parecer, se não houver deliberação dentro deste prazo;

§ 3º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito Municipal deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

§ 4º. As prestações de contas relativas à aplicação de recursos oriundos da União e do Estado serão prestadas, na forma da legislação federal e estadual

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

em vigor, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual e nos balancetes mensais;

§ 5º. Os balancetes mensais deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, respectivamente, acompanhados de cópias dos comprovantes de despesas e receitas.

Art. 67. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno com o objetivo de:

I- criar condições indispensáveis de eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II- acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III- avaliar os resultados obtidos pela administração;

IV- verificar a execução dos contratos.

Art. 68. Para efeito de controle externo, o Poder Executivo encaminhará o balancete geral ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício.

Seção XII

Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 69. As contas do Município de Alto Longá ficarão à disposição de qualquer contribuinte, durante 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento do balancete geral, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso.

Parágrafo único. A consulta deverá ser realizada no recinto da Câmara e, se o contribuinte assim o desejar, poderá dirigir à Mesa Diretora a sua reclamação.

CAPÍTULO IV

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito Municipal

Art. 70. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado por seus secretários e assessores.

Art. 71. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para mandato de 4 (quatro) anos, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 72. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Constituição Municipal de Alto Longá, observar as leis, promover

o bem-estar dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade, da legalidade e da justiça”.

§ 1º. Se até o dia 15 (quinze) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago;

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal;

§ 3º. No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito Municipal de Alto Longá e o seu Vice-Prefeito farão declaração pública de bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em ata e divulgada para o conhecimento público;

§ 4º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais e o substituirá nos casos de licença ou vacância do cargo.

Art. 73. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 74. Ocorrendo a vacância de que trata o artigo anterior, nos três primeiros anos do mandato, far-se-á a eleição nos 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, o Presidente da Câmara completará o período.

Art. 75. O Prefeito ou o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 76. O Prefeito ou o Vice-Prefeito, regularmente licenciados, farão jus a seus subsídios integrais, quando impossibilitados de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Seção II

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 77. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura para a subsequente, observando o disposto na Constituição Federal.

Art. 78. A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal será de 30% (trinta por cento) do subsídio fixado para o Vereador.

Art. 79. Por sessão extraordinária, cada Vereador presente perceberá 30% (trinta por cento) do subsídio mensal a que faz jus.

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

Art. 80. Caso não ocorra a fixação do subsídio a que fazem jus o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Vereador para a legislatura subsequente, prevalecerá o subsídio do último mês da legislatura anterior.

Art. 81. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores quando em viagem, a serviço ou em missão de interesse dos Poderes Executivo e Legislativo, perceberão diárias estabelecidas pelos respectivos Poderes.

Parágrafo único. As diárias concedidas para indenização de pousada e alimentação não serão consideradas como subsídios.

**Seção III
Das Proibições**

Art. 82. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perder o mandato:

I- firmar ou manter contrato com o Município, na administração direta ou indireta, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os demissíveis *ad nutum*, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto na Constituição Federal;

III- ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV- patrocinar causas em que seja interessada a administração municipal;

V- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município de Alto Longá ou nela exercer função remunerada;

VI- fixar residência e domicílio fora do município;

Art. 83. É vedado ainda ao Prefeito, seis meses antes da eleição e até o final de seu mandato:

I- alienar bens do município;

II- contrair empréstimos junto a qualquer instituição financeira;

III- promover a promoção ou readaptação de servidores;

IV- receber doações onerosas para o Município;

V- transferir servidores, lotando em lugares diversos daqueles que vinha tendo exercício;

VI- contratar servidores municipais, mesmo a título de serviços prestados;

VII- contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente no transcurso do mandato, ou este deve deixar em efetivo o suficiente para pagamentos posteriores.

**Seção IV
Das Atribuições do Prefeito**

Art. 84. Compete, privativamente ao Prefeito:

I- representar o Município, em juízo e fora dele;

II- exercer a direção superior da administração pública municipal;

III- iniciar o processo legislativo nos casos e na forma previstas nesta Constituição Municipal;

IV- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V- vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI- editar medidas provisórias, na forma da Constituição Municipal;

VII- dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do município de Alto Longá;

IX- remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X- prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas referentes ao exercício anterior;

XI- remeter à Câmara Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o balancete mensal do município, com os documentos que o instruem;

XII- apresentar, trimestralmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado, da execução orçamentária, inclusive na sua parte física;

XIII- prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas do Município de Alto Longá, na forma da lei;

XIV- decretar a desapropriação de bens, quando comprovada a utilidade pública, a necessidade e interesse social, nos termos da lei;

XV- celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do município;

XVI- prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XVII- entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVIII- solicitar a força policial estadual para garantir o cumprimento de seus atos, bem como dispor da Guarda Municipal, na forma da lei;

XIX- decretar calamidade pública ou proclamar estado de emergência quando ocorram fatos que as justifiquem;

XX- convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XXI- fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXII- dar denominação a vias e prédios municipais e a logradouros públicos, após aprovação da Câmara Municipal;

XXIII- superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como guardar a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro da disponibilidade orçamentária ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

XXIV- aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios bem como relevá-las quando forem impostas irregularmente.

XXV- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI- resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

XXVII- expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XXVIII- permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;

XXIX- permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da lei;

XXX- aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamento ou zoneamento para fins urbanos;

XXXI- contrair empréstimos ou realizar operações de crédito mediante autorização prévia da Câmara Municipal;

XXXII- desenvolver o sistema viário do município e o transporte coletivo intra-municipal;

XXXIII- providenciar sobre o incremento do ensino, da saúde e da assistência social;

XXXIV- estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;

XXXV- solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara Municipal para se ausentar do município, por mais de 15 (quinze) dias;

XXXVI- nomear e exonerar os Secretários Municipais;

XXXVII- Indicar advogado para funcionar como assessor jurídico do Poder Público Municipal.

XXXVIII - adotar providências, sob pena de crime de responsabilidade, para a salvaguarda do patrimônio municipal.

Seção V

Da Transição Administrativa

Art. 85. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito do Município de Alto Longá deverá preparar, para entregar a seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação do Município que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I- dívidas do Município, por credor, com data dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;

II- medidas necessárias à regularização das contas do Município perante o Tribunal de Contas do Estado;

III- prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União, do Estado ou de entidades privadas, bem como de recebimento de subvenções ou auxílios financeiros;

IV- situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V- estado dos contratos de obras e serviços, em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há a executar e a pagar, com os prazos respectivos;

VI- transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII- projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dá prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII- situação dos servidores do Município, seus custos, quantidade e órgãos em que estão lotados.

Art. 86. Encaminhará à Câmara Municipal uma cópia do relatório da situação do Município, conforme alude o artigo anterior.

Seção VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 87. São auxiliares diretos do Prefeito do Município de Alto Longá:

I- os Secretários Municipais;

II- os Diretores de órgãos a nível de Secretaria;

III- os Assessores

Art. 88. Os cargos de auxiliares diretos do Prefeito o são em comissão, provido em confiança e demissíveis *ad nutum* os seus ocupantes;

Art. 89. A lei de estruturação da administração pública do Município de Alto Longá estabelecerá os deveres e responsabilidades dos auxiliares diretos do Prefeito Municipal, quando da criação dos respectivos cargos.

Art. 90. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 91. Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse e quando de sua exoneração.

Seção VII

Da Consulta Popular

Art. 92. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, para orientar ação direta da administração municipal.

Art. 93. A consulta deve ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou 5% (cinco) por cento do eleitorado do bairro ou distrito, devidamente identificados, apresentarem proposição neste sentido.

Art. 94. A consulta será organizada pelo Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá a expressão "sim" e "não", indicando, respectivamente, a aprovação ou rejeição da proposição.

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

Art. 95. São assuntos que podem ensejar a realização de consulta:

I- construção de obras comunitárias, tais como:

a) aguada, açude ou poço tubular;

b) unidade escolar;

c) unidade de saúde;

d) estrada vicinal;

e) outras obras de interesse coletivo.

II- Criação de distrito;

III- fusão ou desmembramento do município;

IV- política urbana do município;

V- política de desenvolvimento integral e participativo do Município;

VI- Outros assuntos do peculiar interesse do Município.

Parágrafo único. As obras de que trata este artigo poderão ser de quaisquer esferas do Governo.

Art. 96. A proposição será considerada aprovada se o resultado for favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas em manifestação a que tenham comparecido pelo menos 50% (cinquenta) por cento dos eleitores envolvidos.

Art. 97. O Prefeito proclamará o resultado da consulta popular que será considerada como decisão sobre a questão proposta e adotará as providências cabíveis.

Título III**DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL****CAPÍTULO I****Disposições Gerais**

Art. 98. A Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e, também, aos seguintes:

I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em leis;

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III- o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado

com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII- a remuneração dos servidores públicos e dos Secretários Municipais somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa, em cada caso.

Art. 99. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais será o Regime Jurídico Único, definido em lei municipal.

Parágrafo único. O sistema previdenciário dos Servidores Públicos Municipais será o regime geral de Previdência Social, vinculado ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Art. 100. O Município, na administração direta, indireta ou fundacional, as concessionárias ou permissionárias do serviço público responderão pelos danos causados que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 101. A Administração Pública do Município de Alto Longá, direta, indireta ou funcional, obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo V, Seção I, da Constituição Estadual e nesta Constituição Municipal.

CAPÍTULO II**Dos Atos Municipais**

Art. 102. Os atos municipais obedecerão aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Art. 103. Os atos dos poderes Executivo e Legislativo municipal serão publicados no Diário Oficial dos Municípios e somente produzirão seus efeitos após a devida publicação.

§ 1º - Serão publicados dentro de 10 dias, a partir da última publicação do ato respectivo:

I – As Leis, Decretos e Portarias;

II – Os avisos, editais de concurso público e licitação, bem como os seus respectivos resultados;

III – Os atos de nomeação, admissão, demissão, promoção, exoneração, contratação e aposentadoria de seu pessoal ou prestadores de serviço, sob pena de nulidade absoluta;

§ 2º - Serão publicados até trinta dias do prazo estabelecido para a elaboração do documento respectivo:

I – Extrato das atas de sessões legislativas e atas das audiências públicas;

II – Os demonstrativos estabelecidos pela LC-101/2000 de 04.05.00 (LRF).

§ 3º - Serão ainda publicados:

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

Art. 101. A Administração Pública do Município de Alto Longá, direta, indireta ou funcional, obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo V, Seção I, da Constituição Estadual e nesta Constituição Municipal.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

Art. 102. Os atos municipais obedecerão aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Art. 103. Os atos dos poderes Executivo e Legislativo municipal serão publicados no Diário Oficial dos Municípios e somente produzirão seus efeitos após a devida publicação.

§ 1º - Serão publicados dentro de 10 dias, a partir da ulatimação do ato respectivo:

I – As Leis, Decretos e Portarias;

II – Os avisos, editais de concurso público e licitação, bem como os seus respectivos resultados;

III – Os atos de nomeação, admissão, demissão, promoção, exoneração, contratação e aposentadoria de seu pessoal ou prestadores de serviço, sob pena de nulidade absoluta;

§ 2º - Serão publicados até trinta dias do prazo estabelecido para a elaboração do documento respectivo:

I – Extrato das atas de sessões legislativas e atas das audiências públicas;

II – Os demonstrativos estabelecidos pela LC-101/2000 de 04.05.00 (LRF).

§ 3º - Serão ainda publicados:

c) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado pela Lei Orçamentária;

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para fim de desapropriação ou servidão administrativa, nos termos da lei;

e) criação, alteração ou extinção de órgão da Prefeitura quando autorizadas em lei;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de leis;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

h) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

i) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

j) estabelecimento de normas de efeito externo, não privativas de lei;

l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não definidos em lei;

II- mediante Portaria quando se tratar de:

a) lotação ou relotação nos quadros de pessoal;

b) criação de Comissão e designação de seus membros;

c) instituição e dissolução de grupo de trabalho;

d) autorização para contratação de servidor, por prazo determinado, obedecidos aos pressupostos legais;

e) abertura de sindicância, processo administrativo e aplicação de penalidades;

c) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado pela Lei Orçamentária;

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para fim de desapropriação ou servidão administrativa, nos termos da lei;

e) criação, alteração ou extinção de órgão da Prefeitura quando autorizadas em lei;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de leis;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

h) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

i) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

j) estabelecimento de normas de efeito externo, não privativas de lei;

l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não definidos em lei;

II- mediante Portaria quando se tratar de:

a) lotação ou relotação nos quadros de pessoal;

b) criação de Comissão e designação de seus membros;

c) instituição e dissolução de grupo de trabalho;

d) autorização para contratação de servidor, por prazo determinado, obedecidos aos pressupostos legais;

e) abertura de sindicância, processo administrativo e aplicação de penalidades;

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

c) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado pela Lei Orçamentária;

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para fim de desapropriação ou servidão administrativa, nos termos da lei;

e) criação, alteração ou extinção de órgão da Prefeitura quando autorizadas em lei;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de leis;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

h) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

i) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

j) estabelecimento de normas de efeito externo, não privativas de lei;

l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não definidos em lei;

II- mediante Portaria quando se tratar de:

a) lotação ou relotação nos quadros de pessoal;

b) criação de Comissão e designação de seus membros;

c) instituição e dissolução de grupo de trabalho;

d) autorização para contratação de servidor, por prazo determinado, obedecidos aos pressupostos legais;

e) abertura de sindicância, processo administrativo e aplicação de penalidades;

f) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos a servidores;

g) outros atos que por sua natureza e finalidade não sejam objetos de Decreto ou Lei.

Art. 105. Os contratos, convênios e consórcios firmados pelo Prefeito, Presidente da Câmara Municipal ou por outro agente público, em nome do Município, deverão ser publicados na íntegra ou em extrato, nos locais estabelecidos no art. 103 desta lei.

Art. 106. A Prefeitura e a Câmara Municipal serão obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos, convênios, consórcios e decisões, desde que requeridos para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição.

CAPÍTULO III

Dos Tributos Municipais

Art. 107. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I- Imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física,

e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III- contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 108. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I- cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II- lançamento de tributos;

III- fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV- inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 109. O Município poderá criar, através de lei de sua iniciativa, colegiado constituído paritariamente por servidores públicos municipais e contribuintes representativos de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre questões tributárias.

Art. 110. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – será atualizada anualmente, antes do término do exercício, com fundamento em proposta de comissão especial da qual participarão servidores da Secretaria de Finanças, representante da Câmara Municipal e dos contribuintes.

§ 2º. A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada anualmente;

§ 3º. A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização e poderá ser realizada anualmente;

§ 4º. A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I- quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II- quando a variação de custos for superior aos índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

Art. 111. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 112. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 113. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direitos adquiridos e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 114. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 115. Ocorrendo decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência sob a responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV

Dos Preços Públicos

Art. 116. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

§ 1º. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados, de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços, e serem reajustados quando se tornarem deficitários.

§ 2º. A Lei estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V

Dos Orçamentos

Seção I Disposições Gerais

Art. 117. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I- o plano plurianual;
- II- as diretrizes orçamentárias;
- III- o orçamento anual.

§ 1º. O plano plurianual compreenderá:

- I- diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II- investimentos de execução plurianual;
- III- gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º. As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I- as prioridades da Administração Pública Municipal direta ou indireta, com as respectivas metas, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente;
- II- orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III- alterações na legislação tributária;

IV- autorização para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal, a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta, indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º. O orçamento anual compreenderá:

- I- o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II- o orçamento das entidades da administração indireta, inclusive as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III- o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive de fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 4º. Os planos e programas municipais de execução anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º. Os orçamentos previstos no § 3º deste artigo serão compatibilizados com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Gestor Público Municipal.

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

Seção II Das Vedações Orçamentárias

Art. 118. São vedados:

I- a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivo;

II- o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV- a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

V- a vinculação da receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

VI- a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX- a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem a prévia autorização legislativa.

§ 1º. Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 2º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Seção III Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 119. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º. Caberá à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal:

I- examinar e emitir parecer sobre os projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, sobre as contas do Município e aquelas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º. As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º. As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III- sejam relacionadas:

a) com a correção de erros e omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Orçamento e Finanças, cuja alteração seja proposta.

§ 6º. Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal, em conformidade com a Constituição Federal.

§ 7º. Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo as demais normas relativas ao processo legislativo, no que não contrariar o disposto nesta seção.

§ 8º. Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

Seção IV Da Execução Orçamentária

Art. 120. A execução do orçamento do Município de Alto Longá refletir-se-á na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 121. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

Art. 122. As alterações orçamentárias durante o exercício representar-se-ão:

I- pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II- pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha justificativa.

Art. 123. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

Seção V

Da Gestão de Tesouraria

Art. 124. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único. A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 125. As disponibilidades de caixa do Município e de suas atividades da Administração direta e indireta, dos fundos especiais instituídos pelo Poder Público e da Câmara Municipal, serão depositados em instituições financeiras oficiais, quando existente, ou em rede bancária privada, sediada no Município.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 126. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das entidades da Administração direta e indireta, mantidas pelo Poder Público Municipal e no Poder Legislativo Municipal, para o atendimento das despesas de caráter emergencial.

Seção VI

Da Organização Contábil

Art. 127. A contabilidade do Município de Alto Longá obedecerá, na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação vigente.

Art. 128. A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade ou por ela contratada.

Seção VII

Das Contas Municipais

Art. 129. Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, as contas do Município, que se compõem de:

I- demonstração contábil, orçamentária e financeira da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II- demonstração contábil, orçamentária e financeira consolidadas dos órgãos da administração direta e indireta com as dos fundos especiais mantidos pelo Poder Público Municipal;

III- relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Seção VIII

Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 130. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis pelos bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. O tesoureiro do Município ou servidor que exerça a função fica obrigado às prestações de contas até dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Seção IX

Do Controle Interno Integrado

Art. 131. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III- exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

Seção X

Da Administração dos Bens Municipais

Art. 132. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles empregados a seu serviço e integrado ao seu patrimônio.

Art. 133. Os bens móveis do Município deverão ser cadastrados, com identificação e classificação, pela natureza, destinação, valor e servidor responsável.

§ 1º. Os bens imóveis serão classificados em livro próprio, com os dados referentes ao registro em cartório.

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

§ 2º. Anualmente, será feito o inventário dos bens móveis e imóveis do Município.

Art. 134. A alienação de bens municipais far-se-á de conformidade com a legislação pertinente, após prévia avaliação e concorrência pública, dispensável em caso de doação ou permuta, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 135. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme a exigência do interesse público.

Art. 136. O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa.

Art. 137. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 138. É proibida a doação, aforamento, venda ou concessão de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo permissão, a título precário, para a instalação de pequenos estabelecimentos destinados à venda de periódicos ou refrigerantes.

Art. 139. A concessão de uso dos bens públicos de uso especial ou dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

Art. 140. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura Municipal de Alto Longá, com termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens.

Art. 141. A utilização e administração de bens públicos de uso especial como mercado, matadouro, terminal rodoviário, recinto de espetáculos e campos de esportes será feita na forma da lei.

CAPÍTULO VI

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 142. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e tendo como base o interesse municipal e o bem comum, prestar serviços públicos diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares.

Art. 143. Nenhuma obra pública, à exceção dos casos de urgência comprovada ou durante estado de emergência ou calamidade pública, será realizada sem que conste:

- I- o respectivo projeto;
- II- o orçamento do seu custo;
- III- a indicação dos recursos financeiros;
- IV- a viabilidade da obra, sua conveniência e oportunidade, para o interesse público.

Parágrafo único. A Câmara Municipal, a requerimento de um de seus membros, poderá solicitar informações quando da realização da obra, conforme estabelecido neste artigo.

Art. 144. A concessão ou a permissão de serviços públicos somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação.

§ 1.º Serão nulas de pleno direito a concessão ou permissão, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feita em desacordo com o estabelecido neste artigo;

§ 2.º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas ou preços.

Art. 145. Os usuários dos serviços públicos concedidos ou permitidos terão participação assegurada nas decisões que versarem sobre:

- I- planos e programas de expansão dos serviços;
- II- revisão das bases de cálculos dos custos operacionais;
- III- política tarifária;
- IV- nível de atendimento da população em termo de quantidade e qualidade;
- V- pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para a apuração de danos causados a terceiros.

Art. 146. O Município de Alto Longá poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 147. As licitações para concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 148. O Município de Alto Longá poderá consorciar-se com outros municípios para a prestação de serviços de interesse comum ou para a realização de obras que digam respeito ao interesse público.

Art. 149. Ao Município é facultado celebrar convênios com a União, Estado ou Município para a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhes faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo na celebração de convênio.

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

TÍTULO IV

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 150. O Município de Alto Longá, dentro de sua competência e de suas limitações técnico-financeiras, com a observância dos princípios estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual e Municipal, dirigirá suas ações no sentido da realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e do bem-estar de sua população.

Art. 151. A intervenção do Município no domínio econômico terá em vista, principalmente, estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

Art. 152. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, de modo que a iniciativa privada não contrarie o interesse público.

Art. 153. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração que proporcionem existência digna da família e da sociedade.

Art. 154. O Município de Alto Longá assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e justo preço, saúde, educação e bem-estar social.

Art. 155. O Município adotará, por si e em convênio com a União e o Estado, programas especiais destinados à erradicação dos fatores de pobreza e marginalização, e das discriminações sociais, com vistas à emancipação econômico-social dos carentes.

Art. 156. O Município incentivará a implantação, em toda a área de seu território, de cooperativas de consumo e de produção, objetivando melhorar os níveis de vida da comunidade e despertar nelas o interesse pela associabilidade.

Art. 157. O Município de Alto Longá dispensará à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, conforme dispuser a lei.

Art. 158. O Município de Alto Longá conservará todas as estradas vicinais construídas em seu território, por si só ou mediante convênio.

CAPÍTULO II

Da Política de Assistência e Previdência Social

Art. 159. A ação do Município, no campo da assistência social, objetivará promover:

I- a proteção à família, à maternidade, à infância e à velhice;

II- o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III- a integração do adolescente e do adulto jovem ao mercado de trabalho;

IV- a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Art. 160. Na formulação de sua política de assistência e promoção social, o Município contará com o apoio e a colaboração das associações representativas da comunidade, ou de entidades similares.

Art. 161. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Parágrafo único. Celebrar convênios com a União, Estado ou entidades privadas, no campo da Previdência Social, objetivando melhor assistência às populações menos favorecidas.

CAPÍTULO III

Da Política de Saúde

Art. 162. Sempre que possível, o Município de Alto Longá promoverá:

I- formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, na pré-escola e no ensino fundamental;

II- serviços hospitalares e dispensários, por si ou em cooperação com a União e com o Estado, bem como incentivando as iniciativas privadas e filantrópicas;

III- combate à moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV- combate ao uso de tóxicos;

V- serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI- campanha de vacinação em massa da população do Município, em convênio com a União e o Estado.

Art. 163. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle de ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único, especialmente em:

I- planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II- planejar, programar e organizar a rede do Sistema Único de Saúde – SUS, em articulação com a sua direção estadual;

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

III- executar serviços de:

- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) alimentação e nutrição.

IV- planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com a União e o Estado;

V- fiscalizar a agressão ao meio ambiente que tenha repercussão sobre a saúde humana;

VI- autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhe o funcionamento.

Art. 164. O Município de Alto Longá proverá, na sua sede, farmácia básica, ou laboratório, obedecida a legislação existente.

Art. 165. O Sistema Único de Saúde de Alto Longá será financiado com recursos do orçamento municipal, da União, do Estado e da seguridade social, além de outros.

Art. 166. A inspeção médico-sanitária nos estabelecimentos de ensino do sistema municipal de educação é obrigatória, ao início de cada período letivo, exigindo-se de qualquer criança, no ato da matrícula, atestado de vacina contra doenças infecto-contagiosas.

Art. 167. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas de saúde, com fins lucrativos.

CAPÍTULO IV

Da Política Educacional, Cultural e Desportiva

Art. 168. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 169. O Município de Alto Longá manterá:

I- o ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II- o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino;

III- o atendimento em creches e pré-escolas, às crianças de 2 (dois) a 5 (cinco) anos;

IV- oferta de ensino regular adequado às condições do educando;

V- atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático, escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 170. O Município de Alto Longá gastará em Educação não menos do que 25% (vinte e cinco) por cento do seu orçamento anual.

Art. 171. O Município de Alto Longá manterá um calendário escolar flexível, adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos, respeitando as tradições culturais do nosso povo.

Parágrafo único. O calendário escolar atenderá ao que dispuser a Lei das Diretrizes da Educação do Ensino Fundamental acerca de horas-aula para o ano letivo.

Art. 172. O Município de Alto Longá manterá o magistério municipal em nível econômico, social e moral, à altura das suas elevadas funções, através do pagamento de salário justo, pela assistência social e pela maneira de selecioná-lo para o ingresso no serviço público, através de concurso público.

Art. 173. Os recursos municipais serão destinados à escola pública, podendo excepcionalmente ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, assim definidas em lei.

Art. 174. O Município de Alto Longá não manterá escolas do segundo grau até que seja atendido todo o universo do ensino fundamental e da pré-escola na sua área territorial.

Art. 175. O Município adotará currículo escolar adequado às suas peculiaridades e que valorizem a sua cultura, patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 176. O Município de Alto Longá, no exercício de sua competência:

I- apoiará as manifestações culturais locais;

II- incentivará as manifestações folclóricas;

III- protegerá obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 177. Ficam isentos de pagamento de imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 178. O Município de Alto Longá fomentará a prática do esporte amador e da educação física, principalmente nas escolas do seu sistema de ensino.

Art. 179. É vedado ao Município subvencionar entidade desportiva profissional.

Art. 180. O Município de Alto Longá incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 181. O Município de Alto Longá procederá, anualmente, o censo escolar do ensino fundamental e da pré-escola, e fará a chamada dos educandos.

CAPÍTULO V

Da Política Agrícola, de Pecuária e de Abastecimento

Art. 182. Compete ao Município de Alto Longá promover o desenvolvimento da agricultura e da pecuária do

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

Município, bem como zelar pelo abastecimento das populações de gêneros de primeira necessidade.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e com o Estado.

Art. 183. A Política Agrícola, de Pecuária e Abastecimento desenvolverá as seguintes ações:

I- assessorar as autoridades do Município em tudo que disser respeito à produção e abastecimento das populações;

II- promover estudos com relação a preços de produção e preços para venda a varejo em feiras livres e em mercado público;

III- fiscalizar em feiras livres e mercados públicos, a qualidade dos alimentos que estão à venda, inclusive quanto à sua procedência e qualidade;

IV- estabelecer tabelas para venda de carne e outros derivados, em açougues e frigoríficos do Município;

V- assessorar o Prefeito quanto à política de venda, para fora do Município, de animais e gêneros essenciais ao abastecimento da população de Alto Longá.

VI- manter um cadastro de pequenos produtores rurais com o objetivo de distribuir para eles sementes e outros insumos necessários para a agricultura de subsistência que praticam.

Art. 184. O Município de Alto Longá deverá manter, na sua sede, para atendimento aos pequenos produtores, uma patrulha motomecanizada para trato do solo, para obtenção de águas profundas ou para a construção de aguadas e açudes.

Art. 185. O Município deverá incentivar a formação de mão-de-obra e a extensão rural, a fim de oferecer às populações interioranas condições necessárias para o incremento da produtividade no campo da produção de gêneros alimentícios e o aumento da criação de bovinos, equinos, caprinos, ovinos, suínos e outros animais de pequeno porte.

CAPÍTULO VI

Da Política Urbana

Art. 186. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar a ocupação do solo urbano e o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia, compatíveis com o estágio do desenvolvimento do Município.

Art. 187. O Município, através da lei, fixará os critérios para a função social da propriedade territorial urbana, em obediência aos seguintes requisitos:

I- edificação, em lote aforado do Município, em pelo menos 2 (dois) anos, a partir da data de concessão da carta de aforamento, sob pena de retorno automático ao Município do lote aforado;

II- proibição de aforamento, a uma única pessoa, de mais de um imóvel urbano;

III- parcelamento ou edificação compulsória;

IV- fixação de imposto sobre propriedade territorial urbana, progressivo, na medida do não aproveitamento do imóvel para edificação;

V- fixação do valor do aluguel dos prédios urbanos, de conformidade com o seu valor venal, assim declarado na transmissão *inter vivos* ou *causa mortis* ou para efeito de pagamento de tributos.

§ 1.º É proibida a construção de casa ou qualquer tipo de abrigo, em lugares sujeitos a cheia, desmoronamento ou palustres.

§ 2.º É vedada a construção de casas na cidade de Alto Longá, que não obedeça ao alinhamento e sem licença da Prefeitura Municipal.

§ 3.º É proibida a existência, no centro da cidade de Alto Longá, de depósito de qualquer material inflamável ou explosivo.

Parágrafo único. O Município de Alto Longá utilizará os instrumentos tributários, financeiros e jurídicos ao seu alcance para assegurar as funções sociais da propriedade territorial e predial urbanas.

Art. 188. Aquele que possuir como sua, área urbana de até 200 (duzentos) metros quadrados, por 5 (cinco) anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-a para sua moradia e de sua família, adquirir-lhe-á a propriedade, desde que não seja proprietário de um outro imóvel rural ou urbano.

Art. 189. O Município de Alto Longá, em consonância com sua política urbana e segundo o que for disposto em lei, deverá promover programas de saneamento básico destinado a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas, e os níveis de saúde da população, tanto quanto possível com a colaboração da União e do Estado.

CAPÍTULO VII

Da Política do Meio Ambiente

Art. 190. O Município de Alto Longá deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais e federais competentes no sentido de:

I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

II- definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III- exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade;

IV- controlar a produção, a comercialização ou manipulação de substâncias que contenham risco para a saúde, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, no sistema municipal de educação;

VI- proteger a fauna, a flora e os cursos d'água que passem pelo Município ou nele estejam encravados, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º. Proibir o desmatamento das margens de cursos d'água que passem pelo Município de Alto Longá, lagoas ou açudes, prevenindo, através de sistemas naturais, as quedas de barreiras e o assoreamento dos rios.

§ 3º. Aquele que explorar recursos minerais na área do Município de Alto Longá fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º. As condutas e atividades causadoras de danos ao meio ambiente sujeitam pessoas, físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas cabíveis, além da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º. São considerados bens de uso comum, a servidão de uso público, todos os açudes e poços e estradas construídos pelo Poder Público Municipal, Estadual e Federal.

§ 6º. Anualmente, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal relação de todos os açudes, águas, poços, sistemas de abastecimento d'água e estradas considerados servidão de uso público.

Art. 191. O Município de Alto Longá poderá, em convênio com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA –, utilizar sua Guarda Municipal, nos trabalhos de fiscalização e proteção ao meio ambiente, bem como promover a recuperação de ambientes ecologicamente importantes e de cursos d'água.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 192. As estradas municipais que dão acesso a Povoados, Distritos e a outros Municípios não poderão, sob nenhuma hipótese, ser objeto de bloqueio, por meio de cerca, mata-burros, barreira ou qualquer outro obstáculo e deverão preservar a área livre mínima de acostamento de 7 (sete) metros a cada margem, por se

tratarem de servidão pública, as quais serão definidas pelo Poder Executivo em Lei Municipal específica.

Art. 193. Os cemitérios, no Município de Alto Longá, terão caráter secular, serão administrados pelo Município, permitindo-se a todos confissões religiosas e a celebrarem neles os seus cultos e ritos.

Parágrafo único. Os cemitérios, em caráter excepcional, poderão ser em propriedade de particular, desde que zelados e mantidos de maneira a não permitir desrespeito aos que ali residem.

Art. 194. O Município de Alto Longá, conforme dispuser a lei, assegurará a participação das entidades e associações na formulação de suas políticas.

Art. 195. A Constituição Municipal, revisada, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Alto Longá, será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente

Carlos Aluísio Cunha Ribeiro

1º Vice-Presidente

Carlos Campos Costa de Moraes

2º Vice-Presidente

Ralneiman Vieira Soares

1º Secretário

Regina Maria da Silva Barros Matos

2º Secretário

Júlio César de Carvalho Costa

Relator Revisional

Irismar Marques da Rocha

VEREADORES

Antônio Pereira de Sousa

Francisco Furtado de Area Leão

Francisco Rogério Vieira Gomes

José Antônio Bezerra

Rita de Jesus Lima Oliveira

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

ANEXOS

RELATÓRIO

A Constituição Municipal de Alto Longá, promulgada em 1990, muito tem contribuído para que os vereadores deste município, pautados nos seus artigos, parágrafos, incisos e itens, puderam legislar com segurança, sem cometer deslizes.

Dentro dessa análise, vale ressaltar a suma importância que esta Lei tem a oferecer aos legisladores e aos nossos munícipes.

Face às constantes modificações, introduzidas nas Constituições Federal e Estadual, necessário se faz que adequemos nossa Lei à atual realidade. É considerável o número de emendas apresentadas e votadas pelos pares deste Poder Legislativo.

A Mesa Diretora propôs, em consonância com seus pares, que fizéssemos a revisão da Lei Orgânica Municipal – Constituição Municipal, objeto deste relatório.

Está evidenciado que a presente lei carecia de uma revisão. Foram precisamente quatro meses discutindo seus artigos, parágrafos, incisos e itens, com modificações norteadas pelos onze integrantes do Poder Legislativo, que procuraram trazer no bojo desta Lei, princípios de governabilidade do nosso município.

Destarte, somos favorável à sua aprovação e rogamos suas excelências senhoras e senhores vereadores Antônio Pereira de Sousa, Carlos Aluísio Cunha Ribeiro, Carlos Campos Costa de Moraes, Francisco Furtado de Arêa Leão, Francisco Rogério Vieira Gomes, José Antônio Bezerra, Júlio César de Carvalho Costa, Ralneiman Vieira Soares, Regina Maria da Silva Barros Matos e Rita de Jesus Lima Oliveira que participaram desta revisão, que tenham o nosso mesmo posicionamento.

Plenário da Câmara Municipal de Alto Longá, Estado do Piauí, aos 15 (quinze) dias do mês de agosto do ano dois mil e três (2003).

Irismar Marques da Rocha
Relator

ALTO LONGÁ, TERRA NATAL

Letra e Música: Leonardo Ferreira da Cunha Neto

Terra alta, das nascentes do rio Longá!
De solo fértil sob um céu radiante
Cedeu a força do pastoril
Que aportou o retirante
E abençoou a região do Brasil

Terra, terra dos humildes!
Revela o teu próprio berço
Que a fé exalta o teu amor
Que nada impede tua força
De um povo cheio de esplendor

Terra, terra dos campos!
Cabe no peito toda dor
Se o destino te faz forte
Não deixe romper o fulgor
No coração de bravura e sorte

A luz do sol enaltece o manto
E a mãe-natureza resplandece
A fibra de bravos gigantes
Que os filhos levam no teu pranto.

Salve! Salve a terra prometida
Que aclama os nossos filhos
Que libertou as nossas vidas.



ANTÔNIO PEREIRA de Sousa nasceu em Alto Longá, em 12 de novembro de 1945. Filho de Gabriel Pereira de Sousa e Marculina Maria de Jesus. É casado com Antônia Mendes de Sousa com quem tem oito filhos: Maria Francisca, Carmelita, Carlos Antônio, Sueli, Suilon, Socorro, Carlos Eduardo e Conceição.

Funcionário público estadual da Secretaria de Segurança Pública, exerce o cargo de agente da Polícia Civil; servidor da Fundação Municipal de Saúde no cargo de Assistente Administrativo no Hospital Municipal do Monte Castelo, em Teresina.

Vereador do Município de Alto Longá desde 1988. Hoje é filiado ao PSDB.

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

**CARLOS ALUÍSIO Cunha Ribeiro**

nasceu em Teresina-PI, em 17 de dezembro de 1946. Filho de Aluísio Soares Ribeiro e Maria José Cunha Ribeiro. É casado com Marlene de Almendra Gayoso Ribeiro, com quem tem dois filhos: Aluísio de Gayoso Ribeiro e André de Gayoso Ribeiro. É formado em Ciências Econômicas e diplomado da Escola Superior de Guerra; possuidor de cursos sobre Metodologias Aplicáveis a Estudos de Saneamento e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Foi escriturário do Departamento de Estradas e Rodagens do Piauí – DER, auxiliar de escritório do Mundo das Tintas Ind. e Com. Ltda., auxiliar de administração da Viação Aérea Rio Grandense – VARIG, Técnico do Ministério das Relações Exteriores, Técnico do Ministério do Interior, Diretor Administrativo das Águas e Esgotos do Piauí S.A. – AGESPISA, Assessor do Poder Judiciário do Piauí, Assessor do Ministério da Educação, Assessor do Governo do Estado do Piauí, Sub-Secretário de Planejamento do Estado do Piauí, Membro do Conselho de Administração da Telecomunicações do Piauí S.A. – TELEPISA. Condecorado com a medalha “Des. Helvídio Clementino de Aguiar”, Associação dos Magistrados Piauienses.

Por vocação política familiar, foi candidato a Deputado Estadual, a Vice-Prefeito de Alto Longá, Presidente do Diretório Municipal do PTB – 1995-2003. Hoje integra o PPS. Presidente do Poder Legislativo de Alto Longá – 2001-2004.

**CARLOS CAMPOS Costa de**

Moraes nasceu em Alto Longá-PI, em 24 de abril de 1948; filho de José Eugênio da Costa e Aldira Ribeiro da Costa. Casado com Ana Maria Vasconcelos de Moraes com quem tem três filhas: Denise Vasconcelos de Moraes, Marília Vasconcelos de Moraes e Mônica Vasconcelos de Moraes.

Técnico em contabilidade, ingressou como funcionário nas Centrais Elétricas do Piauí S/A – CEPISA, em 04 de março de 1969, exercendo várias funções: Chefia da Divisão de Análises Contábeis e a Divisão de Contabilidade Geral.

Ingressou na política filiado ao Partido da Frente Liberal – PFL, elegendo-se Vereador em 1992, 1996 e 2000, neste município. Foi Presidente da Câmara Municipal no biênio 1995-1996.

**Francisco ROGÉRIO Vieira Gomes**

nasceu em Alto Longá-PI, em 21 de outubro de 1963; filho de Martinho Vieira Gomes e Anazélia Silva Costa.

É casado com Waldiva Soares Saraiva Vieira com quem tem dois filhos: Laís Saraiva Vieira Gomes e Ítalo Saraiva Vieira Gomes.

É funcionário público, tendo ingressado na política em 1996, elegendo-se Vereador; reeleito em 2000 pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB.

**IRISMAR Marques da Rocha**

nasceu em Alto Longá-PI, em 3 de março de 1949; filho de Francisco Quirino da Rocha e de Julieta Marques da Rocha, casado com Vanilda Pessoa Cabral da

Rocha, tem três filhos: Iris Vannier Marques Cabral da Rocha, Karina Marques Cabral da Rocha e Francisco Quirino da Rocha Neto.

Com o 2º grau completo, em junho de 1968, assume o cargo de Tabelião Público Substituto do Cartório do 2º Ofício de Alto Longá; em março de 1969, já é Professor de Ciências Naturais do Ginásio Rodrigues de Alencar; em maio daquele ano, assume a Direção do referido Ginásio; em 1971, toma posse como Presidente da Comissão Municipal do MOBREAL; e, em 1973, é nomeado Supervisor. Em 1976, é eleito Vice-Prefeito de Alto Longá e, em março de 1977, assume a Presidência da Câmara Municipal; em novembro de 1983, assume o cargo de Auxiliar Tributário da Secretaria de Fazenda; em 1989 é nomeado para chefiar a Unidade Arrecadadora Estadual de Alto Longá; em abril de 1989, é nomeado Diretor do Ginásio Estadual Basílio Pessoa Cabral.

Elege-se em 1996 e 2000 Vereador do Município pelo Partido da Frente Liberal – PFL.

**JÚLIO César de Carvalho Costa**

nasceu em Alto Longá-PI, em 23 de outubro de 1962. Filho de Alberico Arêa Leão Costa e Iva Carvalho Parentes Costa.

É casado com Doralice de Oliveira Cardoso e tem três filhos: Raissa Cardoso Carvalho Costa, Júlio César de Carvalho Costa Júnior e Larissa Cardoso Carvalho Costa.

Cursou o 1º grau. Empresário do ramo de transporte rodoviário. Ingressou na vida política em 1982, elegendo-se Vereador do Município de Alto Longá, fato este que se repetiu nos anos 1988, 1992, 1996 e 2000.

Por duas vezes, foi presidente da Câmara Municipal de Alto Longá. Atualmente, é o segundo-secretário da Mesa Diretora do Poder Legislativo.

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ



RALNEIMAN Vieira Soares nasceu em Teresina-PI, em 20 de janeiro de 1970; filho de Jonas Lopes Soares e Ana Vieira Soares.

Licenciado em Agropecuária pela UFPI e em História pela UESP. É casado com Rita Helena Alencar Soares com quem tem a filha Raylena.

Ingressou na política em 1996, como suplente de Vereador, tendo sido eleito posteriormente a Vereador de alto Longá, em 2000. Faz política como integrante ativo do PMDB.



REGINA Maria da Silva Barros Matos é natural de Teresina-PI. Nasceu em 11 de junho de 1958, filha de Amadeu de Sena Barros e Rita Oliveira da Silva Barros. Casada com Pedro Alberto

Lopes Matos com quem tem três filhos: Flávia Regina Barros Matos, Pedro Alberto Lopes Matos e Lesson Douglas Barros Matos.

Formou-se em Letras-Português pela UFPI em 1994. Empresária. Secretária de Educação do Município de Alto Longá – 1997-2001. Domadora do Lions Clube Afonso Mafrense, desde 1990.

Participou dos seguintes cursos: Associativismo e Desenvolvimento Gerencial, 1993; PRASEM e PROSEM II – Programa de Apoio aos Secretários Municipais de Educação, promovido pelo MEC, Banco Mundial, Unicef e UNDIME, em 1997/1999; I Conferência de Saúde de Alto Longá, 1997; I Conferência Municipal de Assistência Social de Alto Longá, 1997; Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alto Longá, 1997.

Filiou-se ao PDT em 1999, tendo sido eleita Vereadora de Alto Longá; ocupou a segunda secretaria e atualmente é primeira-secretária da Mesa Diretora. Em 2003, filiou-se ao PSDB.



RITA de Jesus Lima Oliveira nasceu em São Miguel do Tapuio-PI, em 18 de julho de 1966. Filha de Honório Barbosa Lima e Francisca de Jesus Lima.

Casada com Vilemar Marques de Oliveira com quem tem três filhas: Valéria, Vaunéria e Vanniely.

É professora do Projeto Logus II.

Ingressou na política em 2000, elegendo-se Vereadora pelo então Partido Progressista Brasileiro – PPB, de Alto Longá, atualmente Partido Progressista – PP.



Augusto César Abreu da Fonsêca – CÉSAR SINDÔ, nasceu na Fazenda Vista Alegre, Município de Alto Longá, às margens do rio Canabrava, no dia 2 de dezembro de 1955. Filho de Agostinho

Marques da Fonsêca e Cesária Rosa do Nascimento Fonsêca, estudou regularmente até concluir o Ensino Médio. É casado com Nilde Marques da Fonsêca com quem tem os filhos: Eduardo Marques Fonsêca Sindô e Luana Marques Fonsêca Sindô. Profissão: agropecuarista. Filiou-se em 1978 ao MDB. Foi eleito Deputado Estadual pelo PMDB com 12.300 votos, mandato de 01.01.1991 a 31.01.1995, oportunidade em que idealizou o Município de Novo Santo Antônio, tendo sido criado através de Lei Estadual, de sua autoria. Conseguiu junto ao governo do Estado do Piauí e INTERPI a aquisição das propriedades pertencentes ao Sr. Franklin de Castro Lima, onde proporcionou o assentamento de duzentas famílias, o hoje Pernambucozinho.

Eleito prefeito de Alto Longá pelo PMDB com 3.018 votos para o mandato 2001-2004.

Por abnegada iniciativa, enviou à Câmara Municipal Projeto de Lei de doação de prédio para abrigar o Poder Legislativo, assentado na Lei Municipal nº 0021/2002.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ-PI
CNPJ: 06.554.323/0001-03
Rua Benedito Brito, 400/Centro Fone: (86) 256 1244
CEP: 64360.000 Alto Longá-PI

Alto Longá, 29 de novembro de 2002

Lei nº 0021/2002

DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO PARA SEDIAR A CÂMARA MUNICIPAL

O Prefeito Municipal de Alto Longá, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe confere Art. 147 e 149 da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal de Alto Longá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica doado à Câmara Municipal de Alto Longá, imóvel municipal, situado à rua Conselheiro Leonardo Cunha, 114, com frente para a praça Cel. Antônio Vitorino de Sousa, medindo 11(once) metros de frente por 49 (quarenta e nove) de fundos, onde está edificado prédio com dois pavimentos, conforme Título de Aforamento nº 051/2002.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Longá, 29 de novembro de 2002.

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ-PI
Rua Cons. Leonardo Cunha, 114 Fone: (86) 256 1123
CNPJ: 12.175.477/0001-97
CEP: 64.360.000 Alto Longá-PI

DECRETO LEGISLATIVO Nº 002, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2002

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO PRÉDIO SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL

O Presidente da Câmara Municipal de Alto Longá, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, amparado no Art. 9º, inciso IX e Art. 61 da Lei Orgânica do Município, e de conformidade com o Projeto de Lei nº 003, de 22 de dezembro de 2002,

Faz saber que a Câmara Municipal de Alto Longá aprovou e ele

DECRETA:

Art. 1º - Fica denominado PALÁCIO MARTINHO VIEIRA o prédio sede onde funciona a Câmara Municipal de Alto Longá.

Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Alto Longá, 22 de novembro de 2002.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ-PI
Rua Cons. Leonardo Cunha, 114 Fone: (86) 256 1123
CNPJ: 12.175.477/0001-97
CEP: 64.360.000 Alto Longá-PI

RESOLUÇÃO Nº 003, DE 05 DE SETEMBRO DE 2003

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO SALÃO NOBRE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ.

O Presidente da Câmara Municipal, em conjunto com os demais integrantes da Mesa Diretora, em conformidade com os Arts. 34, inciso IV, letra "b" e art. 62 da Lei Orgânica Municipal, aprovam a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica denominado Ver. FRANCISCO MARQUES SOARES, o Salão Nobre da Câmara Municipal de Alto Longá.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Alto Longá, 05 de setembro de 2003.

Carlos Aluísio Cunha Ribeiro - Presidente



AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Urucui-PI, torna público que no dia 27 de junho de 2016, às 09:00hs, realizará a abertura da pregoção nº 019/2016, na sede da Prefeitura, que tem por objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA DE CARTUCHOS E TONERS E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES, IMPRESSORAS, REDE DE COMPUTADORES E CONDICIONADORES DE AR, BEBEDOROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E DIVERSOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE URUCUI - PIAUI. Maiores informações, na sede da Prefeitura Municipal de Urucui-PI, ou através do e-mail: cplurucui@hotmail.com

Urucui(PI), 08 de abril de 2016.

LUCIANO RIBEIRO DA SILVA
Presidente CPL



AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2016

A Prefeitura Municipal de Urucui-PI, torna público que no dia 30 de junho de 2016, às 08:00hs, realizará a abertura do PREGÃO PRESENCIAL nº 024/2016, que tem por objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO PARA GERENCIAR O ABASTECIMENTO E AUTO GESTÃO DA MANUTENÇÃO, EM REDE CREDENCIADA PELA CONTRATADA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SEUS DERIVADOS, ASSIM COMO, LUBRIFICANTES, PNEUS E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS. Maiores informações, procurar a sede da Prefeitura Municipal de Urucui-PI, email: cplurucui@hotmail.com.

Urucui(PI), 16 de junho de 2016.

LUCIANO RIBEIRO DA SILVA
Pregoeiro